



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005589/97-96  
Acórdão : 203-07.834  
Recurso : 110.569  
  
Sessão : 04 de dezembro de 2001  
Recorrente : EXPORTADORA ITAJUBI LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –**  
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ as alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EXPORTADORA ITAJUBI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005589/97-96  
Acórdão : 203-07.834  
Recurso : 110.569  
  
Recorrente : EXPORTADORA ITAJUBI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (Doc. de fls. 01/03), lavrado contra a empresa EXPORTADORA ITAJUBI LTDA., por insuficiência de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, relativo aos períodos de 06/94 a 09/94 e 10/94, que não estão declarados em DCTF, e aos de 03/95, 06/95 e 09/95, cujos valores são superiores aos declarados em DCTF (Doc. fl. 30).

Tempestivamente, a interessada apresenta a Impugnação de fls. 33/35, alegando que não pode ser penalizada pela diferença entre as alíquotas utilizadas pela impugnante, 0,65%, e pela fiscalização, 0,75%, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e a conseqüente repristinação dos dispositivos das LC nºs 07/70 e 17/73.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (Doc. fls. 44/50):

*“REPRISTINAÇÃO DAS NORMAS QUE INSTITUÍRAM O PIS/PASEP. EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.*

*As normas que instituíram o Pis foram repristinadas pela Constituição Federal.*

*A Resolução do Senado Federal que suspende norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal retroage desde a edição da mesma.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

À fl. 57 está lavrado o Termo de Perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.005589/97-96  
**Acórdão** : 203-07.834  
**Recurso** : 110.569

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta o recurso voluntário de fls. 58/62.

À fl. 71 há prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a vertical line and a horizontal line at the top, resembling the initials 'OJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.005589/97-96  
Acórdão : 203-07.834  
Recurso : 110.569

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar o seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações, *“in verbis”*:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)*

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 16/11/98 (Doc. fl. 56), segunda-feira, a interessada protocolizou o recurso, em apreço, somente em 29/12/98 (Doc. fl. 58), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 16/12/98, quarta-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO